



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0000500-71.2025.8.01.0912
 Classe Tutela Cautelar Antecedente
 Requerente Ricco Transportes e Turismo Ltda/ CARUANA S.A e outros
 Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>

Decisão

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, ajuizado por **RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Rio Branco/AC, em face de **UNIDADE CLASSISTA – UC, UNIÃO DA JUVENTUDE COMUNISTA – UJC, MOVIMENTO URBANO POPULAR – MUP, MOVIMENTO ESTUDANTIL POPULAR – MEP e PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB.**

Aduz a Requerente, em síntese, que os Requeridos convocaram, por meio de redes sociais e outros meios de divulgação, ato público para o dia 20 de outubro de 2025, com início previsto para as 08h, no Terminal Urbano de Rio Branco. Sustenta que a escolha do local e do horário de pico evidencia a intenção de obstruir a entrada e saída de veículos, paralisando o serviço de transporte, que possui natureza essencial.

Diante da iminência do ato, que classifica como ameaça de turbação e esbulho, e do consequente prejuízo à coletividade e à própria empresa, postula a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada: A) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de obstruir o livre acesso ao Terminal Urbano; B) a fixação de multa cominatória (*astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento; e C) a autorização para auxílio de força policial, caso necessário para garantir a execução da ordem.

A petição inicial veio instruída com documentos que comprovam a convocação do ato e a identificação dos Requeridos como organizadores.

Considerando a iminência do evento, agendado para as primeiras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

horas do próximo dia útil, o feito foi distribuído a este Juízo em regime de Plantão Judiciário.

É o sucinto relatório. Fundamenta-se e decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Competência do Juízo Plantonista e da Admissibilidade da Ação

Inicialmente, cumpre assentar a competência deste Juízo Plantonista para a apreciação da matéria. A atuação em regime de plantão é medida excepcional, destinada a garantir a ininterrupção da atividade jurisdicional para as causas que, por sua natureza, não podem aguardar o expediente forense regular.

A Resolução nº 320/2024 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), em seu artigo 10, estabelece o rol de matérias urgentes, dentre as quais se destacam :

V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

XIII - outros casos que, segundo o prudente arbítrio do juiz de direito plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada.

A situação fática narrada amolda-se com perfeição a ambas as hipóteses. A ameaça de paralisação de um serviço público essencial, agendada para as 08h de amanhã, configura um claro "risco de grave prejuízo" não apenas à concessionária, mas a toda a população de Rio Branco, cuja reparação seria, a toda evidência, "difícil", senão impossível. A demora na apreciação, aguardando-se a distribuição regular, tornaria o provimento jurisdicional inócuo. O "manifesto prejuízo" à coletividade, que se veria privada de seu direito de locomoção em plena segunda-feira, justifica, sob o pálio do prudente arbítrio judicial, a imediata intervenção deste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a atuação em regime de plantão, passa-se à análise do mérito do pedido liminar.

II.2. Da Análise dos Pressupostos da Tutela Provisória de Urgência (Art. 300, CPC)

O deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II.2.1. A Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito invocado pela Requerente assenta-se em fundamentos sólidos de direito público e constitucional.

Primeiramente, o serviço de transporte coletivo é legalmente definido como essencial. A Lei nº 7.783/89, em seu art. 10, inciso V, é inequívoca ao incluí-lo neste rol. A essencialidade impõe o dever de continuidade, princípio basilar dos serviços públicos, que visa a resguardar as necessidades inadiáveis da comunidade. A Requerente, como concessionária, possui não apenas o direito, mas o dever jurídico e contratual de garantir essa continuidade, o que implica, por decorrência lógica, o direito de ter acesso desimpedido às suas instalações operacionais.

A petição inicial tenta enquadrar a questão como uma disputa possessória, invocando os artigos 560 e 561 do CPC, que tratam da turbação e do esbulho. Embora a obstrução do terminal possa ser vista, em sentido amplo, como uma perturbação da posse, tal enquadramento diminui a real dimensão do conflito. A controvérsia não se resume a um direito privado de posse, mas sim a uma questão de direito público consubstanciada na garantia de funcionamento de uma infraestrutura vital para a cidade. O *fumus boni iuris* não reside na proteção da posse da empresa, mas na tutela do interesse público primário à mobilidade urbana



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

e à continuidade de um serviço essencial.

Ademais, a prova pré-constituída, consistente nos materiais de divulgação do ato, demonstra de forma inequívoca a convocação, os organizadores, o local (Terminal Urbano) e o horário (pico matutino), corroborando a alegação de que o método escolhido para a manifestação é, deliberadamente, o bloqueio da operação ou, ao menos, o embaraço ao pleno funcionamento.

II.2.2. O Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo na demora é patente, iminente e de consequências gravíssimas. A iminência decorre da data e hora marcadas para o evento: amanhã, às 08h. Qualquer providência posterior ao início do ato será meramente reativa e incapaz de evitar o dano.

A gravidade do prejuízo transcende a esfera patrimonial da Requerente. O dano principal é social, de proporções massivas. A paralisação do transporte público em uma capital no início da semana laboral significa impedir que milhares de cidadãos cheguem aos seus postos de trabalho, que estudantes frequentem suas aulas, que pacientes compareçam a consultas e procedimentos médicos. Trata-se da interrupção abrupta da rotina de uma cidade, com um impacto econômico e social incalculável e de difícil reparação. O dia de trabalho perdido, a aula não assistida, a consulta médica remarcada são prejuízos que não se resolvem com indenizações futuras. O dano é, por sua natureza, irreparável, o que clama por uma tutela preventiva.

II.3. A Colisão de Direitos Fundamentais: Ponderação entre a Liberdade de Manifestação e a Continuidade dos Serviços Essenciais

O cerne da questão reside em uma clássica colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito de reunião e livre manifestação do pensamento, assegurado pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, invocado pelos Requeridos. De outro, o direito de ir e vir da coletividade (art. 5º, XV, CF) e o princípio da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

continuidade dos serviços públicos essenciais, que materializa o interesse público.

É cediço na mais abalizada doutrina e jurisprudência que não existem direitos fundamentais absolutos. Diante de um conflito concreto, cabe ao Poder Judiciário realizar um juízo de ponderação, buscando a solução que, dadas as circunstâncias, promova a maior otimização possível dos valores constitucionais em jogo.

Nesse mister, é imperativo, de início, reconhecer a plena legitimidade do tema da manifestação: "Por um Transporte Público de Qualidade". A busca por melhorias em serviços públicos é uma das mais nobres expressões da cidadania e do controle social, sendo um direito que o Judiciário deve proteger, não reprimir.

Contudo, a proteção constitucional se dirige ao direito de se manifestar, e não a um suposto direito de escolher qualquer meio para fazê-lo, sobretudo quando os meios escolhidos obstam a fruição de outros direitos de igual ou superior envergadura. A análise, portanto, desloca-se do *fim* (legítimo) para o *meio* (ilegítimo). O direito de reunião não pode ser exercido de forma abusiva, a ponto de paralisar vias públicas e serviços essenciais, causando o caos e violando o direito de locomoção da população em geral.

O método escolhido pelos Requeridos, consistente em ocupar e, conseqüentemente, bloquear o "coração" logístico do sistema de transporte da capital se revela desproporcional. A medida é inadequada, pois causa um prejuízo à própria população que, em tese, se pretende beneficiar com a pauta. Tomar como refém o direito de locomoção de toda a cidade para veicular uma mensagem, por mais justa que seja, configura abuso de direito. Existem inúmeras outras formas e locais para a realização de um protesto eficaz sem que seja necessário impor um sacrifício tão severo e generalizado à coletividade.

A função deste Juízo, portanto, não é silenciar a voz dos manifestantes, mas sim atuar como um gestor do conflito social, estabelecendo as balizas para que a expressão democrática ocorra sem levar ao colapso de um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

serviço essencial. A solução ótima é aquela que permite a coexistência dos direitos: que a manifestação ocorra e que os ônibus circulem.

Diante do quadro fático e jurídico exposto, os pedidos formulados pela Requerente merecem acolhida, com as devidas modulações.

Quanto ao pedido para que os Requeridos se abstenham de bloquear o terminal é a medida mais adequada, necessária e proporcional para a tutela do direito em questão. Não se trata de uma proibição genérica ao protesto, mas de uma ordem específica para coibir o ato ilícito iminente, qual seja, a obstrução da infraestrutura.

No que concerne à fixação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, é instrumento crucial para assegurar a eficácia da decisão judicial. Seu objetivo não é indenizatório, mas coercitivo. O valor deve ser fixado em patamar suficiente para desestimular o descumprimento, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. Considerando a gravidade do dano que se visa evitar e o fato de a ordem se dirigir a cinco organizações, o valor de R\$ 50.000,00, a ser aplicado solidariamente, mostra-se adequado e proporcional para conferir a força coercitiva necessária ao comando judicial.

No mais, a requisição de auxílio policial é medida autorizada pelo ordenamento processual (art. 536, § 1º, CPC) quando se afigura indispensável para a efetivação de uma ordem judicial. A autorização deve ser concedida, ressalvando-se que seu uso deve ser subsidiário, acionado apenas em caso de resistência ao cumprimento da ordem e pautado pela estrita legalidade e moderação, visando garantir a fluidez do trânsito, e não reprimir a manifestação pacífica.

Por fim, a Requerente informa o desconhecimento da qualificação completa e dos endereços dos Requeridos, postulando a citação por Oficial de Justiça no local do ato. O formalismo do art. 319 do CPC, que exige a completa qualificação das partes, deve ser mitigado diante das realidades dos conflitos sociais contemporâneos, que frequentemente envolvem coletivos e movimentos sem personalidade jurídica formal ou sede fixa. Insistir em um rigorismo formal, nestes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

casos, equivaleria a uma denegação de justiça.

A jurisprudência pátria, tem demonstrado sensibilidade a essa realidade, especialmente em litígios possessórios coletivos, onde se admite a citação dos ocupantes encontrados no local e a citação por edital dos demais. O próprio CPC, no art. 554, § 1º, positivou essa solução. Aplicando-se essa lógica por analogia, e em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, afigura-se plenamente viável e necessária a determinação de que a citação e a intimação da presente ordem sejam realizadas por Oficial de Justiça no local do evento, na pessoa de qualquer líder ou representante visível dos movimentos Requeridos. Tal medida assegura que os destinatários da ordem tenham ciência inequívoca de seu conteúdo, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em momento posterior.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, para o fim de:

1. DETERMINAR aos Requeridos (UNIDADE CLASSISTA – UC, UNIÃO DA JUVENTUDE COMUNISTA – UJC, MOVIMENTO URBANO POPULAR – MUP, MOVIMENTO ESTUDANTIL POPULAR – MEP, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB) e a todos os demais manifestantes a eles associados, a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em se absterem de obstruir, bloquear, ou por qualquer meio impedir o livre trânsito de ônibus, passageiros e funcionários na entrada, na saída e nas áreas de circulação interna do Terminal Urbano de Rio Branco, bem como em suas vias de acesso adjacentes, a partir das 08h do dia 20 de outubro de 2025 e enquanto durar a manifestação.

2. ESCLARECER que a presente decisão não proíbe ou restringe a realização da manifestação de forma pacífica nas calçadas e em outros locais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

públicos adjacentes ao Terminal, desde que não haja interferência na operação do serviço de transporte público e no direito de ir e vir dos cidadãos.

3. FIXAR multa cominatória (*astreintes*), para o caso de descumprimento da ordem contida no item 1, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por efetiva obstrução, a ser imposta de forma solidária aos Requeridos, a qual incidirá a partir da constatação do descumprimento por Oficial de Justiça, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (art. 330, CP) e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, CPC).

4. AUTORIZAR, desde já, o auxílio de força policial, caso se mostre estritamente necessário para garantir o cumprimento desta ordem, devendo ser empregados os meios de forma proporcional e moderada, com o exclusivo fito de assegurar a livre circulação de veículos e pessoas.

5. DETERMINAR a expedição, com máxima urgência, de mandado de citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão, para que se dirija ao Terminal Urbano de Rio Branco na manhã do dia 20 de outubro de 2025, a fim de intimar os Requeridos, na pessoa de qualquer um de seus representantes ou líderes que ali se encontrem e sejam identificáveis, acerca do inteiro teor desta decisão, e para citá-los.

6. OFICIE-SE, com urgência e por meio eletrônico, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), dando-lhes ciência desta decisão para as providências que lhes couberem.

Intime-se a parte Requerente, por suas advogadas.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após o cumprimento das medidas de urgência, proceda-se à livre distribuição do feito a uma das Varas Cíveis competentes desta Comarca.

Rio Branco-(AC), 19 de outubro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito